



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 871/XII

ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS, INTRODUZINDO UMA ISENÇÃO DE 50% EM SEDE DE IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS PARA AS FAMÍLIAS NUMEROSAS

Exposição de Motivos

O PSD e o CDS-PP reconhecem a importância da família e a necessidade de criação de estímulos que ajudem a impulsionar a natalidade, a inverter o ciclo demográfico e a promover uma tributação que distinga positivamente aqueles que têm um maior número de dependentes.

Neste sentido, a Reforma do IRS recentemente concretizada (Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro) veio introduzir importantes mudanças na proteção e no estímulo à família, passando, pela primeira vez, as famílias com filhos ou avós a cargo a beneficiar de um regime fiscal claramente mais favorável: aumentaram as deduções fiscais considerando descendentes e ascendentes, foram alargadas as deduções de Educação e de Saúde, garantiu-se maior proteção às famílias monoparentais e 120 mil famílias de mais baixos rendimentos deixaram de pagar IRS em 2015.

As alterações em sede de IRS, com reflexos nas novas tabelas de retenção, garantem um reforço da proteção das famílias com filhos e uma distribuição mais equitativa das taxas de retenção, através de uma redução mais significativa das mesmas nas famílias com mais filhos, bem como nas famílias nos primeiros escalões de rendimento.

Simultaneamente, em sede de Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) foram introduzidas alterações ao Imposto Municipal sobre Imóveis que beneficiam fiscalmente as famílias com filhos, ao

permitir aos municípios reduzir a taxa de IMI em 10% para as famílias com 1 filho, em 15% para as famílias com 2 filhos e em 20% para as famílias com 3 filhos. Adicionalmente, a partir de 2015 foi reforçada, e tornada automática, a isenção permanente de IMI para famílias com baixos rendimentos e com imóveis de baixo valor, protegendo, assim, mais famílias e de uma forma mais abrangente.

Quer as alterações em IRS, quer em IMI, contribuem para um imposto mais coerente e equitativo, concretizando os objetivos definidos pelo Governo de defesa da família, da simplificação e da mobilidade social e geográfica.

Por outro lado, na sequência do trabalho desenvolvido pela Comissão para a Política da Natalidade em Portugal, equipa multidisciplinar constituída por iniciativa do Presidente do PSD e coordenada pelo Professor Doutor Joaquim Azevedo, do qual resultou o relatório *“Por um Portugal amigo das crianças, das famílias e da natalidade (2015-2035) - Remover obstáculos à natalidade desejada”*, e com o objetivo de fomentar um amplo debate sobre a temática das políticas de natalidade, o PSD apresentou na Assembleia da República o Projeto de Resolução n.º 1133/XII/4.^a, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29 de outubro.

Esta Resolução recomendava que as comissões parlamentares permanentes, no prazo de 90 dias, apresentassem *“relatórios que integrem orientações estratégicas, bem como uma definição de medidas setoriais concretas, promovendo, se possível, um quadro de compromisso que envolva as forças políticas representadas no Parlamento, com vista à adoção de políticas públicas para a promoção da natalidade, a proteção das crianças e o apoio às famílias.”*

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos em todas as comissões permanentes, foram ouvidas dezenas de entidades e personalidades e recebidos inúmeros



GRUPO PARLAMENTAR



contributos escritos, tendo em cada uma das comissões sido elaborado, apresentado e votado um relatório final ao abrigo da referida Resolução n.º 87/2014.

É neste contexto que se insere a presente iniciativa legislativa, através da qual se pretende aliviar a carga fiscal das famílias com mais dependentes a cargo, como sinal importante de valorização da família e de estímulo ao alargamento da mesma.

Assim, propõe-se uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.

3 – [...].

4 – [...].

5 – No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos

É aditada à Secção II do Capítulo VI do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a Subsecção II-A com a epígrafe «Famílias numerosas», composta pelos artigos 57.º-A e 57.º-B, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO II-A FAMÍLIAS NUMEROSAS

Artigo 57.º-A

Conteúdo da isenção

- 1- Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo beneficiam de uma isenção correspondente a 50% do montante do Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO₂ iguais ou inferiores a 150g/km.
- 3- O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 57.º-B

Condições relativas aos agregados familiares

- 1 - Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:
 - a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
 - b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
 - c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
 - d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:
 - a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;



GRUPO PARLAMENTAR



- b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.

Palácio de São Bento, ... de abril de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,